Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
840
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARACAMBI – RJ

Processo nº: 0004478-12.2012.8.19.0039

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **Y. A. PENHA & CIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o sexto relatório circunstanciado do feito, a partir de sua última manifestação localizada às **fls. 807-810**, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 812** – Falida informando que os livros contábeis da falida foram acautelados em cartório e seu sócio administrador compareceu em Juízo, em cumprimento ao artigo 104 da lei falimentar.
2. **Fls. 814-816** – Perito avaliador apresentando sua proposta de honorários para avaliação do imóvel localizado na Rua Farmacêutico Carlos A. F. Costa, nº 45, Centro, Paracambi/RJ, no valor de cinco salários mínimos, representado pela quantia de R$ 6.150,00 (seis mil e cento e cinquenta reais).
3. **Fls. 818-821** – Estado do Rio de Janeiro opondo embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 794-795.
4. **Fls. 823-832** – Interessada postulando a habilitação de seu crédito e noticiando a existência de bens móveis da falida em sua propriedade.
5. **Fl. 834** – Despacho determinando a intimação dos interessados para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 818-821.
6. **Fls. 836-838** – Intimações eletrônicas.

TJRJ PRB VRUNI 202303712387 27/06/23 13:16:40139833 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
841
Carimbado Eletronicamente

CONCLUSÕES

Inicialmente, a Administração Judicial reitera os pedidos contidos nos **itens "a", "c", "d", "e", e "f"**, de sua manifestação de **fls. 807-810**, importantes para o avanço do processo falimentar.

Prosseguindo, o Administrador Judicial não se opõe à proposta de honorários do perito avaliador de **fls. 814-816**, sendo certo que será postulada sua homologação, com a intimação do *expert* para início dos trabalhos.

Com relação aos embargos de declaração de **fls. 818-821**, a Administração Judicial esclarece que providenciou a reserva do crédito indicado pelo Estado do Rio de Janeiro, entendendo desnecessária a retificação do Quadro Geral de Credores Consolidado da Massa Falida (**index 685**), eis que o crédito fiscal referido não se sujeita ao concurso de credores, sendo adimplido assim que houver recurso da massa falida.

Diante deste cenário, comprovada a data de origem do crédito, sendo após o decreto falimentar, basta ao credor providenciar sua reserva junto ao Administrador Judicial e aquele será adimplido assim que houver forças da massa falida para tanto. Por tal, opina a Administração Judicial no sentido da rejeição dos embargos de declaração de **fls. 818-821**, tendo em vista a desnecessidade de inscrição do crédito extraconcursal no Quadro Geral de Credores da Massa Falida.

Continuando, o Administrador Judicial irá postular o desentranhamento do pedido de **fls. 823-832** e sua autuação como Habilitação de Crédito, nos termos do art. 9º, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, passa a Administração Judicial a se manifestar sobre os bens móveis da massa falida, localizados no imóvel situado na Rua da Assembleia de Deus, nº 35, Centro, Paracambi/RJ, o qual era alugado pela sociedade falida, conforme autos nº 0001473-84.2009.8.19.0039.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
842
Carimbado Eletronicamente

De observar-se, a partir das imagens a seguir que, **tais bens móveis se encontram em péssimo estado de conservação, com inexistente valor de mercado, sendo impossível sua remoção para o depósito público, já que a massa falida não possui ativo financeiro para o transporte daqueles**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
843
Carimbado Eletronicamente

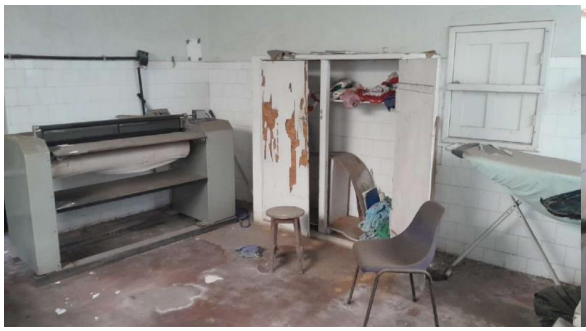

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
844
Carimbado Eletronicamente

Diante deste cenário, não resta outra alternativa à Administração Judicial senão postular a declaração de perdimento dos bens apresentados em desfavor da Massa Falida, já que aqueles são obsoletos no mercado, não possuindo valor de venda.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

a) **pelo deferimento dos pedidos contidos nos itens "a", "c", "d", "e", e "f", da manifestação da Administração Judicial de fls. 807-810, importantes para o avanço do processo falimentar.**

b) **sejam homologados os honorários apresentados às fls. 814-816 em favor do Perito Avaliador nomeado nos autos, determinando-se a intimação deste para início dos trabalhos.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
845
Carimbado Eletronicamente

c) **sejam rejeitados os embargos de declaração de fls. 818-821, tendo em vista a desnecessidade de inscrição de crédito extraconcursal no Quadro Geral de Credores da Massa Falida.**

d) **pelo desentranhamento do pedido de habilitação de crédito de fls. 823-832, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 11.101/2005.**

e) **seja declarado o perdimento dos bens móveis da massa falida, localizados no imóvel situado na Rua da Assembleia de Deus, nº 35, Centro, Paracambi/RJ, o qual era alugado pela sociedade falida, conforme autos nº 0001473-84.2009.8.19.0039, já que aqueles são obsoletos no mercado, não possuindo valor de venda.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de Y. A. Penha & Cia Ltda.
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312